TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	334670/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO:	ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2999/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Irregularidade contábil. Falha formal. Correção. Conversão da irregularidade das contas em ressalva. Afastamento da sanção aplicada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL (IPREVP)**, representado por **ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO**, contra o Acórdão n. 1.141/25 (peça 48), que julgou irregulares as contas do instituto previdenciário em decorrência de "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023".

Houve divergência de valores na conta contábil n. 1.2.1.1.2.08.00 (créditos para amortização de déficit atuarial).

Em recurso, o recorrente assevera que os registros da conta foram retificados. Houve o lançamento do valor de R$ 21.212.806,07 na conta 1.2.1.1.2.08.00 (Créditos para Amortização do Déficit Atuarial), conforme o laudo atuarial de 2024.

Desse modo, a inconsistência não subsiste mais.

A **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)**, por meio da Instrução n. 852/25 (peça 57), em consulta ao SIM-AM, atesta a regularização do item, conforme quadro descritivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK89

Quadro Comparativo entre os dados do Laudo Atuarial 2024 com registros contábeis/ saldo das contas do mês de maio/ 2025 – Balancete Contábil:

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2024 peça processual nº 46)	Valor Contabilizado (Saldo do Balancete 05/2025)	Diferença Apurada
2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias	63.442.275,32 C	63.442.275,32 C	0,00
2.3.6.2.0.00.00 – Reservas Atuariais	2.051.615,45 C	2.051.615,45 C	0,00
1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	21.212.806,07 D	21.212.806,07 D	0,00

Fonte: CContas, Instrução n. 852/25, peça 57, fl. 6.

Ao final, opina pela conversão da irregularidade em **ressalva**, retirando a multa.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 573/25 (peça 58), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a análise da unidade técnica e opina pelo **provimento** do recurso de revista com conversão da irregularidade em **ressalva**, afastando-se a sanção.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso de revista interposto na peça 51 (Petição Intermediária n. 334670/25).

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Conforme demonstrado na Instrução n. 852/25 da CContas (peça 57, fl. 6), foram ajustados os saldos relativos às contas contábeis de n. 2.2.7.2.0.00.00 (Provisões Matemáticas Previdenciárias), 2.3.6.2.0.00.00 (Reservas Atuariais) e 1.2.1.1.2.08.00 (Créditos para Amortização de Déficit Atuarial).

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para a conversão em regularidade com ressalva das contas, com o afastamento da multa aplicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK89

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL (IPREVP), representado por seu atual diretor, ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando o Acórdão n. 1.141/25-S1C, julgando **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de AMAURI DE ALMEIDA, convertendo-se em ressalva o item de "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023", afastando-se a multa aplicada.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL (IPREVP), representado por seu atual diretor, ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão nº 1.141/25-S1C, para julgar **regulares com ressalva** as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK89

contas do exercício de 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de AMAURI DE ALMEIDA, convertendo-se em ressalva o item de "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023", afastando-se a multa aplicada;

II – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK89